



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

PROJETO DE LEI Nº 28/2.021.

Autoria: Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende **Dispôr sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.**

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Verificamos que a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, podendo o Município legislar sobre *proteção e defesa da saúde* e sobre *proteção à infância e à juventude*, conforme dispõem os incisos XII e XV do artigo 24 da Constituição Federal.

O artigo 131 do ECA prevê que os Conselhos Tutelares são encarregados à zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". Dentre suas atribuições, previstas no artigo 136, ganha destaque a do inciso I, que preceitua a tarefa de "*atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 [supracitado] e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII*".





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ou seja, nos casos do artigo 98, deverá o Conselho Tutelar aplicar as medidas previstas nos incisos I a VII do artigo 101, que são as seguintes:

“I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;” (grifamos)

Assim, o projeto está em sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde.

Entendo que a comunicação ao Ministério Público é desnecessária, pois o Conselho Tutelar já é supervisionado pelo Ministério Público e o Conselho detém autonomia própria.

No entanto, apenas com o intuito de aprimorar a técnica legislativa do projeto, além de incluir os pais como destinatários da comunicação, necessário se faz apresentar **EMENDAS**.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dar-se ao artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Artigo 1º – Ficam os profissionais de saúde obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis os casos de uso de álcool e de outras drogas por crianças e adolescentes atendidos em serviços de saúde públicos ou privados do Estado.

Parágrafo único – Ao Conselho Tutelar, recebida a comunicação, compete aplicar as medidas cabíveis, em conformidade com a Lei Federal 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e demais normas vigentes.”

Adequação do artigo 2º, supressão dos artigos 5º e 6º, e modificação do artigo 3º, que deverá ter a seguinte redação.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento.

Diante de todo o exposto, se emendado o Projeto de Lei, emito Parecer à sua tramitação, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 10 de fevereiro de 2.021.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

